

A. I. N° - 020086.0046/08-0
AUTUADO - ALVINO BATISTA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 05. 05. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0086-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Apesar de intimado em três oportunidades o autuado não atendeu as intimações. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/10/2008, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.760,00, em razão de ter o autuado deixado de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, em 29/04/2008, 25/08/2008 e 17/09/2008.

O autuado, através de procurador devidamente autorizado, apresentou defesa à fl. 19, esclarecendo que desde a constituição da empresa em 28/08/1975, sempre cumpriu com todas as suas obrigações, sendo o não atendimento conforme descrito no Auto de Infração, decorrente das intimações não terem chegado às mãos do senhor Alvino Batista de Oliveira, por este se encontrar muito doente, inclusive, hospitalizado em Salvador/BA.

Diz ainda o defensor que o senhor Alvino Batista é uma pessoa de 94 anos de idade, o que permite um poder maior das doenças sobre ele. Acrescenta que outra situação que não permitiu o atendimento das intimações é a existência de uma Certidão de Baixa de Inscrição expedida em 21/09/2007 pela SEFAZ sob o nº 18.12.3008.00001, tendo em vista que a documentação solicitada pela INFRAZ/IRECÊ, para concessão da baixa fora apresentada pela empresa.

Conclui dizendo que espera que prevaleça o bom senso e que seja acatada a impugnação, considerando que sempre honrou todas as suas obrigações e gostaria de encerrar as suas atividades da mesma forma como sempre se conduziu ao longo da história de sua vida.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 26/27), registrando inicialmente a sua solidariedade com o autuado, pela situação em que se encontra.

Prosseguindo, esclarece que a empresa esteve em atividade até 13/09/2007, constando registros no CFAMT e Sintegra de que foram efetuadas compras nos períodos de 2003 a 2005, sendo as DMEs apresentadas zeradas. Diz que assim houve descumprimento de obrigações acessórias.

Aduz que, apesar de alegar que as intimações não chegaram às mãos do autuado em virtude de ausência para tratamento, num trecho da defesa diz o defensor que deixou de atender porque tem uma Certidão de Baixa em seu poder, restando comprovado que se não atendeu as intimações delas teve conhecimento.

Assevera que mesmo tendo uma Certidão de Baixa, o contribuinte não está eximido de ser fiscalizado, pois a situação de “Baixada” se deu em função da nova sistemática da SEFAZ, ocorrendo o deferimento da Baixa sem a prévia fiscalização.

Prosseguindo, afirma que de acordo com o CFAMT e Sintegra possivelmente fica comprovada a movimentação dentro do prazo decadencial com sujeição ao pagamento antecipado do imposto,

haja vista que foram adquiridas mercadorias em outros Estados. Acrescenta que supostamente existe um débito, não sendo possível dizer o montante pela falta apresentação dos documentos solicitados, bem como, por constarem valores ínfimos para a lavratura do Auto de Infração, consoante a legislação do ICMS.

Reproduz os artigos 168, 170, parágrafo único, 965, I, II, parágrafo único, inciso XX, “a”, “b” e “c”, todos do RICMS/BA, que fundamentam a autuação.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória.

Do exame das peças processuais, verifico que o defensor alega que as intimações não chegaram às mãos do titular da empresa por este se encontrar doente e hospitalizado em Salvador/BA, em todo período até a data de apresentação da defesa, além de existir uma Certidão de Baixa de Inscrição, expedida em 21/09/2007 pela SEFAZ sob o nº 18.12.3008.00001, pois, quando foi solicitada a documentação para baixa a empresa apresentou, conforme solicitação feita pela INFRAZ/IRECÊ.

Observo, também, que o autuante sustenta que mesmo tendo uma Certidão de Baixa, o contribuinte não está eximido de ser fiscalizado e a situação de “Baixada” se deu em função da nova sistemática da SEFAZ, pois, no caso, o deferimento da Baixa não foi precedido de fiscalização.

Noto que a nova sistemática de baixa adotada pela SEFAZ/BA suscitada pelo autuante, decorreu do advento da Lei Complementar 123/06 - que instituiu o Simples Nacional-, onde se verifica no seu artigo 9º, §§ 4º e 5º, que tanto a constituição como a extinção (baixa) de microempresa passou a ter um tratamento simplificado, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

Conforme se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Importante registrar que a intimação para apresentação de documentos fiscais, não implica necessariamente em lavratura de Auto de Infração. Na realidade, o Fisco apenas examina os

referidos documentos fiscais e somente procede o lançamento de ofício, caso constate a existência de infrações.

Diante do exposto, considero correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020086.0046/08-0** lavrado contra **ALVINO BATISTA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.760,00**, prevista no artigo 42, inciso XX, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR